

ENFOQUE DOGMÁTICO PARA O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Mariana Barbosa Cirne¹

Centro Universitário de Brasília (UNICEUB)

RESUMO

Este artigo pretende discutir o sentido da elevação constitucional da proteção ambiental brasileira, em termos doutrinários, mas também o que se pode aferir desse direito em termos axiológicos. Há, neste trabalho, uma preocupação dogmática, mas também zetética sobre a proteção constitucional ambiental e o sentido de um Estado de Direito Ambiental a partir de Theodor Viehweg. As perguntas que desafiaram este artigo foram: O que significa, sob o enfoque dogmático, o Estado de Direito Ambiental? Como este conceito pode contribuir para uma mudança social? Por meio de revisão bibliográfica, defende-se que o Estado de Direito Ambiental brasileiro consiste no reconhecimento de uma estrutura normativa dogmática da proteção ambiental que demanda, na tomada de decisão, independentemente de ser pública ou privada, a consideração do interesse do meio ambiente equilibrado, do qual o homem depende e faz parte, em igualdade com as questões sociais e econômicas, ante o valor axiológico-fundante da sustentabilidade possível.

Palavras-chave: antropocentrismo mitigado; dogmática; Estado de Direito Ambiental; zetética.

DOGMATIC APPROACH TO THE ENVIRONMENTAL LAW

ABSTRACT

This article intends to discuss the meaning of the constitutional elevation of Brazilian environmental protection, in doctrinal terms, but also what

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Brasília (UnB.) Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Especialista em Direito Público pela Universidade Potiguar (UnP) e em Processo Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procuradora Federal (AGU) e Professora de Direito Ambiental (UNICEUB). E-mail: marianabcirne@gmail.com

can be measured from this right in axiological terms. There is, in this work, a dogmatic, but also a zetetic concern about environmental constitutional protection and the sense of a State of Environmental Law by Theodor Viehweg. The questions that challenged this research was: What does the Brazilian State of Environmental Law mean under the dogmatic approach? How can this concept contribute to social change? Through a bibliographical review, it is defended that the Environmental Rule of Law consists in the recognition of a dogmatic normative structure of the environmental protection that demands, in the decision making, regardless of whether it is public or private, the consideration of the interest of the balanced environment, on which man depends and is a part, on an equal footing with social and economic issues, before the axiological value of sustainability.

Keywords: *dogmatic; mitigated anthropocentrism; State of Environmental Law; zetetic.*

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende discutir o sentido da elevação constitucional da proteção ambiental brasileira, com o art. 225, em termos doutrinários, mas também o que se pode aferir desse direito em termos axiológicos. Há, neste trabalho, uma preocupação dogmática, mas também zetética, sobre a proteção constitucional ambiental e o sentido de um Estado de Direito Ambiental a partir da teoria de Theodor Viehweg.

O tema é relevante porque no debate do constitucionalismo ambiental, nos últimos anos, parece ter ocorrido um deslocamento dos debates para uma visão mais forte da pauta ambiental, que entende que, diante da centralidade da natureza, esta deveria ser a preocupação central do ordenamento brasileiro. Isso porque, sem a natureza, o homem não existiria. Defende-se, então, um Estado de Direito da Natureza, pautado em uma sustentabilidade forte, planetária, decorrente de uma visão ética biocêntrica (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a; 2017b; BOSSELMANN, 2008; MARCHESAN; 2017; WINTER, 2009), que parece se afastar no contexto atual brasileiro.

Diante desse descolamento da prática, as perguntas que desafiam esta pesquisa são as seguintes: O que significa o enfoque dogmático o Estado de Direito Ambiental? Como este conceito pode contribuir para uma mudança social no Brasil?

Para respondê-las, será tratado o esverdear do Direito Ambiental constitucional brasileiro e o seu significado. Em seguida, passa-se a dar motivos para um enfoque dogmático do Estado de Direito Ambiental, pautado na sustentabilidade possível, a partir da teoria de Theodor Viehweg.

Por meio de revisão bibliográfica, defende-se que o Estado de Direito Ambiental consiste no reconhecimento de uma estrutura normativa dogmática da proteção ambiental que demanda, na tomada de decisão, independentemente de ser pública ou privada, a consideração do interesse do meio ambiente equilibrado, do qual o homem depende e faz parte, em igualdade com as questões sociais; e econômicas, ante o valor axiológico-fundante da sustentabilidade possível. Esta perspectiva parece se adequar ao contexto social brasileiro e contribuir com importantes conquistas na materialização da pauta ambiental.

1 O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Proteger e preservar o meio ambiente é um direito de solidariedade que demanda, necessariamente, a conjugação de esforços. O meio ambiente envolve uma tutela transindividual (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014; GOMES, 2009). Não se resume a pretensões individuais ou coletivas, mas, sim, difusas (LEUZINGER, 2007; PADILHA, 2010) do meio ambiente, o que torna indispensável a conjugação de esforços para que se alcancem os resultados que serão benéficos para toda a humanidade.

A constitucionalização pode ser um relevante meio de avançar no propósito de efetivar os direitos fundamentais. Em uma época de globalização do debate constitucional, nem todos se dão conta do avanço extraordinário que as constituições significam na evolução dos povos e dos regimes políticos contemporâneos. Isso porque há aqui um papel simbólico, mas também prático, da norma constitucional no processo civilizatório (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, BENJAMIN, 2015). A positivação do direito fundamental ao meio ambiente nos textos constitucionais pode desempenhar um importante papel simbólico e prático na sua concretização, em um novo paradigma² ambiental, pautado na solidariedade.

Desde o surgimento do Constitucionalismo, uma enorme parte dos direitos de liberdade e de igualdade já se encontravam expressos nos textos constitucionais (CANOTILHO, 2015; PADILHA, 2010; SARLET; FENSTERSEIFER, 2014; GOMES 2009,). No entanto, a maioria das constituições não contava com os direitos de solidariedade em seus textos. Muitos países passaram, então, a constitucionalizar a proteção ao meio ambiente. Surge, então, uma tendência mundial de elevação constitucional do mais emblemático dos direitos de solidariedade: a proteção ambiental. Eis o esverdear do Direito Constitucional. O nascimento do *Direito Constitucional Ambiental*.

Ao analisar comparativamente a constitucionalização do meio ambiente, Herman Benjamin (2008; 2015) identificou cinco bases comuns nos textos. São elas: (a) a compreensão sistêmica, o que determina o tratamento das partes a partir do todo; (b) o compromisso para não empobrecer a Terra e sua biodiversidade; (c) a atualização do direito de

² Defende-se, aqui, uma ideia de paradigma como um conjunto de crenças, valores e técnicas partilhado por uma comunidade (KUHN, 2009). Para o desenvolvimento do conteúdo deste paradigma, este trabalho se vale da junção da dogmática e da zetéica (VIEHWEG, 1979; 1997; ROESLER, 2013), como enfoques relevantes para os argumentos a serem aceitos por essa comunidade no paradigma do Estado de Direito Ambiental.

propriedade, sob a orientação da sustentabilidade; (d) o respeito ao devido processo ambiental, garantindo o contraditório, com processos decisórios transparentes, democráticos e bem-informados; (e) a constante preocupação com a sua implementação, em busca de resultados. Esses são os elementos centrais do Direito Constitucional Ambiental, em perspectiva comparada.

O Brasil faz parte dessa tendência mundial³. O processo Constituinte de 1987-1988 foi especialmente preocupado com este aspecto (SILVA, 2011; CIRNE, 2016). Tanto é assim que do trabalho constituinte surgiu o Capítulo VI (Do Meio Ambiente), do Título VII (Da Ordem Social), na Constituição de 1988. Trata-se de apenas um artigo – o 225 – mas que traça de maneira moderna e avançada as balizas da proteção ambiental e consagra no texto brasileiro as cinco bases comuns da constitucionalização do meio ambiente.

Diante da inclusão de apenas um artigo, que se materializa em um capítulo do meio ambiente, pode surgir a seguinte pergunta: qual a importância de se ter um capítulo de proteção ao meio ambiente? Como se apresentará em seguida, o significado desse reconhecimento é enorme.

Com a constitucionalização, tem-se ganhos dogmáticos, com reflexos na forma de agir, pensar e na manutenção de um sistema jurídico. Ganha-se, com isso, um parâmetro para dar respostas aos problemas, no Brasil, que se apresentem (ROESLER, 2013). Concorde-se aqui com a argumentação doutrinária de que o capítulo ambiental é tão avançado que corresponde a um *esverdear* do marco normativo brasileiro (SILVA, 2011; MILARÉ, 2014). A Constituição brasileira de 1988 representa uma transformação extraordinária no tratamento jurídico a ser dado ao meio ambiente (BENJAMIN, 2008; PADILHA, 2010).

Isso porque a Constituição de 1988 sedimentou e positivou os alicerces normativos de um constitucionalismo ambiental. O Direito Constitucional Ambiental brasileiro.

O Direito Constitucional Ambiental precisa ser pensado como uma prática, a ser pensado a partir de problemas (VIEHWEG, 1979; 1997; ROESLER, 2013). Defende-se, por isso, que Direito possui solidez, mas também flexibilidade, elementos que podem ser incorporados no sistema, pela legislação ou pela interpretação (VIEHWEG, 1979).

No caso do Direito Ambiental Constitucional, o *esverdear* do

3 Podem-se citar os seguintes exemplos: Constituições da Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Portugal (1976), Argélia (1976), China (1978), Espanha (1978). Na América: Equador (1979), Peru (1979), Chile (1980), Guiana (1980), Honduras (1982), Panamá (1983), Guatemala (1985), Haiti (1987) e Nicarágua (1987). Cf. Gomes (2009). José Afonso da Silva (2011) dá destaque à Constituições da Alemanha (1949), Suíça (1957), Bulgária (1971), União Soviética (1977) e de Portugal (1976).

marco normativo brasileiro significa que ele alcançou e pode aferir os ganhos de uma dogmática, ao passar a contar com essa solidez no texto constitucional. Os fundamentos do Direito, portanto, passam a ser revisado partir da práxis jurídica, o que envolve a dogmática – com um dever de fundamentação mais sólido, colocado fora de dúvida em determinado contexto e momento cultural -, associado a uma zetética, que torna aquela ideia passível de revisão. Enquanto estes valores não são revistos – se é que serão um dia revistos – isso acresce o grau de confiabilidade na dogmática, fortalecendo o sistema do direito, sem fechá-lo para possíveis mudanças. A zetética segue como uma possibilidade corretiva da dogmática, que não a fecha completamente. Dogmática e Zetética são enfoques necessários e complementares. A junção dogmática e zetética parece, então fazer sentido, para fazer o Direito Constitucional Ambiental gerar efeitos no acontecer social (ROESLER, 2013; VIEHWEG, 1997).

Apesar de não negar os possíveis ganhos da zetética – com a possibilidade de revisão e o fortalecimento dogmático – pautar-se no Direito Ambiental Constitucional, sob uma perspectiva dogmática, permite orientar a aplicação pelos ganhos desta elevação da pauta, ao tornar o meio ambiente não só um direito subjetivo fundamental, mas também um fim e uma tarefa do Estado (CANOTILHO, 2001). É ver no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido dogmaticamente, como um instrumento de resolução de dificuldades. Vê-lo como uma justificação de interpretação, para decidir conflitos. Reconhece-se, aqui, um princípio jurídico que pode guiar decisões, em um ordenamento justo, em prol da sustentabilidade.

O reconhecimento do Direito Constitucional Ambiental, em sua dogmática (ROESLER, 2013; VIEHWEG, 1997), representa, portanto, muitos ganhos no contexto brasileiro. Há, portanto, o reconhecimento de uma teoria de direito material, associada a uma prática, que fixa uma teoria dogmática da interpretação, para orientar como os textos devem ser interpretados. Orienta, com isso, não só a legislação, mas também a aplicação do Direito. Esses enormes benefícios, aferidos dessa constitucionalização, podem ser enumerados⁴, em oito benefícios materiais: (a) o estabelecimento

4 Para desenvolver essa enumeração dos benefícios doutrinários, partiu-se das seguintes obras: Benjamin (2015); Padilha (2010); Canotilho (2015); Canotilho (2001); Bello Filho (2006); Sarlet; Fensterseifer (2014). Herman Benjamin (2015) enumera os seguintes benefícios: (a) o estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; (b) a ecologização da propriedade e da sua função social; (c) a proteção ambiental como direito fundamental; (d) a legitimação constitucional da função estatal reguladora; (e) redução da discricionariedade administrativa; e (f) a ampliação da participação pública. No âmbito formal, enumera como benefícios: (a) máxima premência e proeminência dos direitos, deveres e princípios

de um regime de exploração limitado e condicionado, pautado no equilíbrio ambiental; (b) a ecologização da propriedade, rural e urbana, e da sua função social; (c) a proteção ambiental autônoma, como direito fundamental, orientada pelo princípio da solidariedade, protegida como cláusula pétrea e parte do núcleo essencial do ordenamento jurídico brasileiro; (d) o dever de agir estatal e a legitimação da sua atuação; (e) a redução da discricionariedade administrativa, com possível responsabilização; (f) a transparência e a ampliação da participação social; (g) o reconhecimento de uma hermenêutica ambiental, com princípios ambientais.

Há de se reconhecer que esses benefícios materiais só são possíveis porque a constitucionalização do Direito Constitucional Ambiental trouxe conjuntamente com estes aspectos materiais, os seguintes aspectos instrumentais: (a) a interpretação das normas infraconstitucionais deve se dar em respeito ao texto constitucional; (b) caso estejam em desconformidade, caberá controle de constitucionalidade; (c) conferiu-se uma maior segurança normativa, por ser cláusula pétrea, parte do núcleo essencial e exigir um quórum e um procedimento diferenciado para as emendas constitucionais; (d) formou-se uma ordem pública ambiental, sistematizada; e (e) permitiu um reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais por meio principiológico.

Apesar de se reconhecer que a concretização do Direito Ambiental Constitucional brasileiro ainda tem um longo caminho a ser percorrido, não se pode desconsiderar os enormes ganhos dessa conquista normativa. Frutos não só de seu aspecto material, mas sobretudo da interpretação deste conteúdo material.

Em síntese, a elevação do direito ao meio ambiente como direito fundamental e os dispositivos correlatos formaram um sistema que inaugurou um novo paradigma interpretativo (CANOTILHO, 2010), que precisa estar presente nas decisões estatais. Houve, então, uma

ambientais; reconhecimento de direitos, deveres e princípios fundamentais; (b) segurança normativa; (c) substituição do paradigma da legalidade ambiental; (d) controle de constitucionalidade da lei. Canotilho (2015) defende 4 dimensões essenciais da juridicidade ambientais: (a) direção garantístico-defensiva; (b) dimensão positivo-prestacional; (c) direção jurídica irradiante para todo o ordenamento; (d) dimensão jurídico-participativa. Norma Sueli Padilha (2010) desdobra a constitucionalização da proteção jurídica do meio ambiente nos seguintes aspectos: (a) o meio ambiente na Constituição federal de 1988; (b) Estado de Constitucional Ecológico; (c) compromisso da constitucionalidade ambiental; (d) novo paradigma da juridicidade ambiental na Constituição de 1988; (e) novo paradigma ético-ambiental na Constituição de 1988; (f) dever de implementação do novo paradigma constitucional ambiental; (g) direito fundamental ao meio ambiente; (h) o meio ambiente como direito de natureza metaindividual; (i) destinatários da norma constitucional ambiental; (j) dever de solidariedade entre as gerações; (k) o meio ambiente como bem jurídico autônomo; (l) meio ambiente – um conceito multidimensional; (m) o meio ambiente e sua assimilação na dimensão jurídica; (n) abrangência do Direito Constitucional Ambiental.

ambientalização da ordem jurídica, com a imposição de uma reserva constitucional do meio ambiente na tomada de decisão.

Conclui-se que a inovação constitucional do meio ambiente foi tão importante que conferiu, numa perspectiva dogmática, um novo paradigma: o *Estado de Direito Ambiental pautado na sustentabilidade*.

O tópico seguinte tratará sobre essa mudança de paradigma e os seus sentidos.

2 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E O VALOR DA SUSTENTABILIDADE POSSÍVEL

Sabe-se que a constitucionalização do meio ambiente – ou seja a inclusão de um texto escrito na constituição – não é suficiente para resolver os problemas ambientais brasileiros. Trata-se de um passo muito importante, que pode gerar enormes benefícios, mas está longe de resolver os problemas.

Apesar de reconhecer a importância desse avanço, ainda existe todo um processo de luta para torná-lo efetivos (PADILHA, 2010; SANTOS, 2000; 2009). Nesse sentido, quanto à pauta ambiental, cabe reconhecer os efeitos da crise ambiental e de se viver na sociedade de risco (BECK, 2016; LEITE; BELCHIOR, 2010), o que torna a atenção a tais dificuldades ainda mais urgente. Sabe-se que o momento atual está marcado pelo risco permanente de desastres e catástrofes. Reconhece-se, ainda, as limitações humanas científicas quanto ao conhecimento desses riscos. Mesmo assim, este trabalho advoga que isso não pode significar uma excessiva desconfiança nas instituições. Da mesma forma, não pode ser esmaecer o papel estatal. Parece, aos olhos deste artigo, demasiado aceitar a ideia de irresponsabilidade organizada⁵ ou na concentração de esforços em utopias⁶. Sabe-se que os desafios impostos pela modernidade são gigantescos, especialmente em um contexto da sociedade de risco, mas isso não pode desconstruir as possibilidades de avanços que ainda podem decorrer do Direito e de seus instrumentos. As conquistas e as experiências da modernidade não podem ser desperdiçadas (BELLO FILHO, 2006).

5 Consiste na ocultação dos riscos, pelo Poder Público e os agentes privados, apesar de terem consciência da existência desses riscos. Com isso, o Estado seria um faz-de-contas, um fantoche (BECK, 2016; LEITE; BELCHIOR, 2010), o que parece demasiado, sob pena de desacreditar a capacidade de respostas institucionais.

6 Utopia é a exploração de novas possibilidades e vontades humanas, por via da oposição da imaginação à necessidade do que existe, em busca de algo radicalmente melhor pelo qual vale a pena lutar (SANTOS, 2000).

Isso porque, mesmo ciente da complexidade ambiental, com suas demandas planetárias, as discussões dentro das fronteiras da soberania nacional ainda são relevantes. São, em verdade, indispensáveis. Este é o primeiro passo a ser dado (BOSELNANN, 2008). Os avanços locais (CANOTILHO, 2001) – nacionais – não podem ser desprezados. Pode-se dizer, inclusive, que olhar os avanços no contexto nacional são uma etapa prévia para que o debate planetário seja possível. Um degrau a ser vencido, em uma subida. Em outras palavras, não dá para discutir uma reorganização da casa, sem antes colocar o próprio quarto em ordem.

Sabe-se que um consenso planetário – no atual contexto de consciência social quanto à pauta ambiental – permanece distante. O reconhecimento de um paradigma (KUHN, 2009) mundial neste sentido permanece difícil de ser alcançado. Então, uma forma interessante de lidar com o problema é começar por desafios mais simples. Enfrentar as dificuldades de concretizar os avanços do artigo 225 da Constituição de 1988, pautado em um valor de sustentabilidade possível, como um incremento importante para um objetivo futuro mais ambicioso e planetário. Isso não significa negar a complexidade e os riscos envolvidos, ou a natureza planetária da pauta ambiental, mas saber por onde este percurso pode começar a gerar frutos.

Não se nega, portanto, a importância do enfoque zetético⁷ – que pode rever e até aprimorar as premissas deste artigo – mas o contexto dogmático do Estado de Direito Ambiental, orientado pelo valor da sustentabilidade possível, no contexto brasileiro, ainda permanece como espaço de trabalho deste artigo. Isso porque, enquanto na zetética cabe a investigação – com tentativas e questionamento para alcançar um contexto planetário – a dogmática se concentra em uma ideia de encontrar respostas para os problemas postos. É na dogmática que se pode encontrar respostas para decidir os conflitos sociais que se apresentam hoje no Brasil.

No contexto brasileiro, o enfoque dogmático pode ajudar na materialização deste Estado de Direito Ambiental, ao colocar algumas questões, como os oito benefícios materiais arrolados, como pontos fora de questionamento. Ao aceitá-los em sua perspectiva dogmática, eles passam a ser isentos de ataques, pois estão inseridos em um contexto cultural possível que lhes permite certa proteção. Isso porque a ideia de Estado de Direito Ambiental – à luz do enfoque dogmático – pode conseguir gerar

7 O papel da zetética é examinar criticamente os pressupostos que embasam a dogmática, dando condições para que os dogmas possam ser revistos, adaptando-os e fundamentando-os racionalmente (ROESLER, 2013). Enquanto na zetética, acentua-se os destaques nas perguntas, na dogmática, o destaque cabe às respostas (FERRAZ JÚNIOR, 2001).

efeitos no acontecer social. Ora, a dogmática se legitima dentro do seu contexto histórico, desde que esteja dentro de uma estrutura aceitável no pensamento de sua época (ROESLER, 2013; VIEHWEG, 1997).

Sabe-se que essa segurança dogmática, diante da complexidade social, é limitada. Mas exatamente aqui – no art. 225 da Constituição que é o eixo central do Estado de Direito Ambiental – que o desenvolvimento posterior – deliberativo e argumentativo pode prosseguir. Um jurista que almeja alcançar resultados práticos não pode se afastar do seu ordenamento interno (VIEHWEG, 1997). Dentro dessas balizas do quadro institucional, incorporado no ordenamento pela Constituição de 1988, busca-se passar do momento em que se estabelece uma constituição, para aquele em que se vive essa Constituição (ROESLER, 2013; AGUILÓ REGLA, 2003). Acontece que este debate precisa estar conectado com os problemas enxergados pela sociedade brasileira, em um debate que parte do texto constitucional, mas o interpreta dentro das balizas sociais legitimadas. É preciso pautar o debate dentro do horizonte dos problemas a serem tematizados na pauta ambiental.

Por tais motivos este artigo encontra dificuldades em adotar conceitos como Estado de Direito da Natureza, pautado em uma sustentabilidade forte, planetária, decorrente de uma visão ética biocêntrica (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a; 2017b; BOSSELMANN, 2008; MARCHESAN; 2017; WINTER, 2009).

No debate do constitucionalismo ambiental, nos últimos anos, parece ter ocorrido um deslocamento dos debates para uma visão mais forte da pauta ambiental, que entende que, diante da centralidade da natureza, esta deveria ser a preocupação central do ordenamento brasileiro. Isso porque, sem a natureza, o homem não existiria.

O desenvolvimento de tal raciocínio parece levar a uma visão de Estado de Direito que, antes os graves riscos iminentes, percebe o meio ambiente como a mais relevante preocupação, o que enseja uma releitura dos demais direitos. A sustentabilidade forte, então, precisaria ser defendida como a manutenção da integridade ecológica do planeta terra e isso só seria possível em uma noção ética biocêntrica, por meio da qual se concede aos animais e à natureza o papel de sujeito de direitos.

Esta guinada para uma sustentabilidade forte (WINTER, 2009), contudo, parece se socorrer em uma noção de que sem essa mudança de perspectiva, para uma visão sistêmica, planetária, e holística, os problemas ambientais não poderiam ser resolvidos. Para justificar esta guinada,

pressupõe-se que estaria, portanto, em andamento, em cada país, uma nova movimentação verde que justificaria uma maturidade para essa nova sustentabilidade, o que viabilizaria o Estado Ambiental-Mundial (BOSSLMANN, 2008; CANOTILHO, 2001).

Ocorre que, aos olhos deste artigo, que se pauta na efetividade das normas constitucionais ambientais, é preciso voltar um passo atrás para o enfrentamento dos problemas ambientais, no contexto brasileiro. O aspecto nacional merece uma atenção diferenciada.

Diante disso, passa-se no tópico seguinte a enumerar quatro motivos para o distanciamento dessa nova perspectiva e para a adoção de um Estado de Direito Ambiental nacional, fundado dogmaticamente em uma dignidade humana de um antropocentrismo mitigado, orientado por um valor de sustentabilidade possível.

2.1 Motivos para defender o enfoque dogmático do Estado de Direito Ambiental

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que os problemas ambientais – vistos em uma perspectiva ambiental nacional – importam sim.

Pode-se, então, reconhecer que os problemas ambientais estão divididos em duas gerações. Uma primeira, nacional pautada na prevenção e no controle da poluição, suas causas e seus efeitos, além da efetivação do direito fundamental ambiental. Uma segunda pautada na sensibilidade ecológica, sistêmica e de um pluralismo legal global das questões ecológicas como planeta (CANOTILHO, 2015). Apesar de reconhecer essa dualidade, prega-se que o desenvolvimento de uma sensibilidade ecológica planetária, presente na segunda camada, não impede a concentração de esforços na concretização do direito fundamental ambiental, central na primeira. Para alcançar os objetivos ambientais, deve-se institucionalizar mecanismos nacionais e internacionais (CANOTILHO, 2015). O nacional e o planetário não estão dissociados. Exatamente por isso, ao se colocar demasiada energia no planetário, pode-se esquecer dos possíveis ganhos de um debate racional dentro da baliza nacional.

O mesmo raciocínio vale para a concentração, na discussão ambiental brasileira, nos tratados internacionais. Apesar de existir uma enorme quantidade de leis ambientais, em muitos pontos bastante avançadas, nem sempre são examinadas e discutidas como centrais na pauta nacional. São, então, colocadas em segundo lugar nos debates da pauta ambiental,

em detrimento dos tratados internacionais, o que colabora com o seu enfraquecimento.

O que se pretende esclarecer aqui é que as conquistas nacionais importam. Sabe-se da complexidade da pauta ambiental, mas o texto constitucional importa sim e as normas que encontram seu fundamento nele também. É dentro dessa implementação que se pode avançar de um paradigma do “eu-contra-o-Estado” (individual), passando pelo “nós-contra-o-Estado” (coletivo) para alcançar o “nós-todos-em-favor-do-planeta” (solidário) (BENJAMIN, 2015). Em âmbito nacional, este paradigma solidário poderia ser visto como “nós-todos-em-favor-do-Brasil-sustentável”. Não se nega, com isso, a dimensão complexa e planetária do meio ambiente, mas não se perde de vista a noção de que uma compreensão nacional da preocupação ambiental é não só possível, como indispensável (VIEHWEG, 1997).

Nesta pretensão de um futuro solidário (não só de quem existe – gerações presentes – mas também de quem um dia irá existir – as gerações futuras), a noção de Estado de Direito Ambiental, dentro do contexto brasileiro, pode ser um importante norte a guiar a interpretação constitucional, a partir do seu enfoque dogmático, da maneira como se defende neste artigo.

O que se almeja neste artigo é construir um degrau que parece indispensável: a definição de uma dogmática para a noção de Estado de Direito Ambiental.

Isso porque, neste Estado de Direito Ambiental brasileiro existe um paradigma com conceitos dogmáticos que precisam ser acolhidos e legitimados socialmente. Então, ao se resumir o discurso a questões planetárias, ocorre um distanciamento dos problemas que estão em andamento, aqui, no Brasil, com base no ordenamento brasileiro, o que gera uma menor compreensão e efetividade deste direito. Perceba-se que com isso não se está negando que a pauta ambiental ultrapassa as barreiras, mas sim afirmando que um debate dentro delas, para dar densidade a conceitos como equilíbrio ambiental, responsabilidade ambiental, pode ser um importante argumento de justificação. Isso pode ajudar na materialização da pauta em seus efeitos sociais.

Enquanto a parte jurídica já encontrou espaço no texto constitucional de 1988, o meio ambiente ainda permanece com um componente ético/axiológico, que demanda uma perspectiva cultural, em constante mudança e permanente construção. O paradigma deste contexto social brasileiro está

em formação (KUHN, 2009), mas é dentro deste horizonte de possibilidades culturais, de razões aceitas socialmente, que se pode trabalhar as ações e as decisões. O Estado de Direito Ambiental, portanto, pode ser visto como um parâmetro axiológico possível, dentro do contexto brasileiro, para transformar a relação entre o homem e a natureza. Junto com a mudança constitucional, deve acontecer a afirmação das possibilidades interpretativas deste paradigma do Estado de Direito Ambiental, voltado para a sustentabilidade. O planetário é importante, mas o nacional também o é e precisa ter o seu espaço. Pretende-se, portanto, se afastar do postulado globalista⁸ para concentrar energia em um postulado que reúna as perspectivas publicística e associativa⁹. Centra-se nas possibilidades de uma proteção ambiental desempenhada pelo Estado e pelo cidadão brasileiro. É preciso falar do Estado de Direito Ambiental brasileiro e qual o significado disso para o meio ambiente, diante do papel estatal e da comunidade, dentro dessas fronteiras. O primeiro motivo, portanto, chama atenção para um enfoque no meio ambiente nacional.

Em segundo lugar, é preciso ter uma clareza sobre o significado do paradigma do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Esse segundo motivo, portanto, decorre do primeiro. Ao invés de pular etapas e passar para novas discussões ambientais planetárias, ou fora das fronteiras, é preciso ter clareza sobre o significado do Estado de Direito Ambiental brasileiro. Aqui. Isso porque, na doutrina ambiental, parece existir uma pluralidade de termos, e respectivos significados, para ele. Para alguns autores, ele é o Estado de Direito Ambiental (PADILHA, 2010)¹⁰. Para outros, o Estado de Direito Socioambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014). Há quem defenda que é o Estado de Direito da Natureza (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a; 2017b; MARCHESAN; 2017). Outra perspectiva é o Estado de Direito Ambiental e Ecológico (CANOTILHO, 2015). Não se trata,

8 Conforme Canotilho (2001, p. 10), o postulado globalista defende que “a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estruture uma responsabilidade global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental”.

9 Segundo Canotilho (2001, p. 11-12) a perspectiva publicista centra-se na “ideia do ambiente como bem público de uso comum e na proteção do ambiente como função essencialmente pública”. A Perspectiva associativa, por sua vez, pauta-se na “democracia ambiental”. Apresenta alguns traços comuns à perspectiva publicística, – sobretudo a consideração do ambiente como bem público de uso comum – mas é adversa à ideia tecnocrática de gestão do ambiente (“governo de sabichões ambientais”).

10 Esta já foi a perspectiva de Morato Leite, conforme Leite; Belchior (2010); Leite (2008), mas parece ter se alterado para uma visão biocêntrica, materializada no Estado de Direito da Natureza, ou Ecológico (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a; 2017b). Há quem entenda, como Kamila Pope (2017) que o Estado de Direito Ambiental e o Estado de Direito Ecológico são sinônimos.

aqui, de uma diferença estritamente semântica, terminológica. Há, nessa pluralidade, uma dificuldade conceitual também, que parece embaraçar a concretização das normas de proteção constitucional ambiental.

Apesar dos autores da doutrina nacional defenderem, em termos gerais, uma noção de Estado que busca proteger o meio ambiente, os objetivos e a maneira de alcançá-lo parecem muito díspares. Demonstrando isso, pode-se perceber que parte da doutrina defende que o Brasil já se encontra no Estado de Direito Ambiental, diante do Texto Constitucional de 1988 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014; PADILHA, 2010; BENJAMIN, 2010). Outra parte acha que a discussão está muito distante de ser concretizada, cabendo apenas um debate teórico sobre o tema (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a).

Para este trabalho, o enfoque dogmático, passível de revisão zetética, do Estado de Direito Ambiental parece desfazer essa dubiedade.

Pode-se, com essa escolha, reconhecer a existência de um Estado de Direito Ambiental, pautado na dogmática ambiental – limitada e legitimada pela cultura presente, dentro de um valor de sustentabilidade possível – mas, de outro lado, reconhecer que este parâmetro é passível de reavaliações e reafirmações, viáveis pela zetética. É preciso consolidar uma opinião¹¹ e buscar orientar as ações sobre esse Estado de Direito Ambiental – de maneira dogmática – e colocá-la a salvo dos questionamentos para permitir novos avanços na pauta ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro precisa ser compreendido como um Estado de Direito Ambiental, ante a instituição de uma ordem pública ambiental (BENJAMIN, 2015). Isso significa que essa ordem ambiental não se resume ao art. 225, mas sim a uma enorme quantidade de dispositivos que direta ou indiretamente consagram valores ambientais a serem considerados nas decisões, independente de elas serem públicas ou privadas. Isso não significa transformar o meio ambiente em um objetivo único do ordenamento, mas sim colocá-lo como um dos fatores a serem considerados na tomada de decisão, seja ela pública ou privada. Nesse contexto, busca-se um dever axiológico que se refira ao dever genérico de defesa e preservação do meio ambiente (BENJAMIN, 2015), como um dos valores fundantes do Estado brasileiro. Este valor, aos olhos deste artigo, é a sustentabilidade¹².

11 A dogmática se pauta em uma opinião e na formação de uma opinião, quanto a zetética se concentra da revisão dessa opinião (VIEHWEG, 1997). Para esta pesquisa, antes de buscar os resultados alcançados na pauta ambiental, deve-se dar segurança a estes resultados.

12 Pode-se entender que o valor sustentabilidade seria agregado a valores como justiça, liberdade

O texto de 1988, portanto, como um todo, traz uma organicidade, coerência interna e externa e uma direção finalística ambiental: a sustentabilidade. Os instrumentos normativos para se alcançar um Estado de Direito Ambiental estão, portanto, no texto, e garantem uma interpretação nestes termos, mas isso não pode significar que o principal objetivo estatal será a defesa da natureza. No Estado de Direito Ambiental brasileiro parece, então, existir uma reserva condicional do bem ambiente, a ser considerada nas decisões do legislativo, administrativo e judicial, mas isso não a transforma em um valor superior ao demais. Existem, dentro do Estado de Direito Ambiental, acolhido neste trabalho, a liberdade, a igualdade e a solidariedade, tendo esta última se transformado em sustentabilidade.

No âmbito terminológico, o Estado de Direito Ambiental parece ser o melhor termo, pois o conceito de meio ambiente parece ser suficientemente amplo e dinâmico para dar conta da complexidade. O capítulo VI da Constituição fala expressamente “Do Meio Ambiente”. Dentro deste conceito, adotado no texto, pode-se identificar não só o viés democrático, mas também o social, junto com o ambiental¹³. Não parece necessário também incluir o termo ecológico¹⁴, pois este elemento já estaria contemplado no ambiental. Mesmo se reconhecendo a importância do fator social¹⁵, presente na perspectiva socioambiental, este componente também parece suficientemente incluído na terminologia ambiental. Se cada uma das facetas – que já se encontram na noção ambiental – tivessem que constar na terminologia, a designação ficaria ampla em demasia. Seria o Estado de Direito Democrático Socioambiental Ecológico. Mas, para este artigo o termo ambiental, além de ser o adotado pelo texto

e equidade (BOSELTMANN, 2008), mas, na sustentabilidade defendida trabalho estaria dentro da solidariedade, não da justiça. Não seriam quatro valores, mas sim três. Além disso, como será explicado melhor, a sustentabilidade desta pesquisa é a possível, com uma profundidade diferente da defendida por esse autor, pois esta pesquisa parte de um contexto dogmático brasileiro, limitando-a em sua legitimidade e aceitação social.

13 Esta era a posição de Canotilho em 1995, mas parece que se modificou, pois passa a tratar do Estado Constitucional Ecológico (2001) e nos trabalhos seguintes passa a utilizar o Ambiental e o Ecológico (CANOTILHO, 2015).

14 Canotilho (2015) fala de um Estado de Direito Ambiental e Ecológico. Note-se, ainda, que o meio ambiente pode ser objeto de inúmeras ciências, naturais e humanas. Entre as naturais, chamadas de duras, podem-se citar ecologia, biologia, geografia, química, física. Então para dar conta dessa complexidade, mantem-se foco no conceito de ambiental, pois parece englobar de maneira mais ampla todas essas facetas (PADILHA, 2010).

15 Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014) utilizam o Estado de Direito Socioambiental, ao proporem um acréscimo à dimensão social (iniciada como de liberdade, acrescida da social, conjugada com a ecológica). Molinaro (2007) defende a existência de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Constitucional de 1988, e internacionalmente¹⁶, parece ser o mais amplo e complexo, composto de várias dimensões, abarcando as quatro espécies de meio ambiente (natural, cultural, artificial e do trabalho) e conseguindo desempenhar o papel de comunicar o sentido pretendido. Parece ser capaz de integrar a interdisciplinaridade necessária para os desafios postos ao Direito Constitucional Ambiental.

O conceito de meio ambiente adotado neste trabalho, então, parte da definição de José Afonso da Silva (2011), mas inclui a faceta trabalhista do meio ambiente, como espécie autônoma, não a inserindo na artificial. Para esse artigo, o meio ambiente é o conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Para endossar o acerto da escolha do termo meio ambiente, cabe apontar que o STF já reconheceu no julgamento da ADI n. 4066/DF, sobre o amianto crisólita, o Brasil como um Estado de Direito Ambiental (BRASIL, 2018), o que reforça a importância de manter a construção doutrinária nesta perspectiva. O segundo motivo, portanto, consiste em firmar uma base terminológica – o Estado de Direito Ambiental – e trabalhar sobre o seu conteúdo à luz de uma proposta dogmática.

Em terceiro lugar, ao se reconhecer o Estado de Direito Ambiental, a dignidade da pessoa humana, fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, precisa ser lida eticamente com outros olhos. Defende-se, com isso, que um dos alicerces do ordenamento jurídico do ordenamento brasileiro – a dignidade da pessoa humana – merece uma releitura ética no contexto do Estado de Direito Ambiental. Isso porque, este humano não pode se restringir a uma ideia estritamente biológica ou física; não pode se pautar em uma noção individual, ou coletiva, mas sim difusa. A ideia de dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, prevista no art. 1, III, da Constituição de 1988, pautada no princípio da solidariedade (que na perspectiva ambiental, transforma-se em sustentabilidade), projeta-se para não se restringir aos interesses humanos.

No Estado de Direito Ambiental brasileiro, a dignidade da pessoa humana toma um novo sentido. Isso implica um dever de dignidade a ser cumprido por todos os seres humanos, diante de sua intrínseca e indissociável relação com a natureza. Reconhece-se, com isso, que a fragilização da natureza também coloca a vida humana em vulnerabilidade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014). O homem é parte da natureza. A

16 Kamila Pope (2017) explica que o termo Estado de Direito Ambiental foi adotado em um documento internacional negociado em 2013, na Decisão n. 27/9 sobre o avanço da justiça, governança e Direito para se alcançar sustentabilidade ambiental, editado pelo Conselho de Administração do PNUMA.

dignidade humana, portanto, é também a dignidade ambiental, da qual o homem faz parte.

A dignidade humana ambiental defendida neste artigo se pauta, então, no antropocentrismo mitigado, que não vê a natureza de uma forma instrumental, pois reconhece um valor intrínseco nos demais seres vivos, os animais, o que impõe restrições à atuação humana, mas ao mesmo tempo não os equipara em direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014; BENJAMIN, 2015; PADILHA, 2010). O Brasil não parece comportar a adoção de uma visão biocêntrica¹⁷. Preferiu-se, aqui, acolher uma perspectiva ética para essa dignidade que se pauta em um antropocentrismo mitigado, para defender a tutela jurídica do meio ambiente, independente da sua utilidade direta ou de benefícios aos homens. Não se adota aqui uma noção ética da ecologia profunda (CANOTILHO, 2001; 2015), que entende os animais como sujeitos de direito, ou a visão de um antropocentrismo puro, que vê o homem no centro de tudo. O Brasil parece, em termos éticos, estar exatamente neste processo de passagem de um antropocentrismo puro, para uma versão mitigada do antropocentrismo (CANOTILHO, 2001; 2015; WOLKMER; FERRAZZO, 2017).

Exatamente por isso, por estar no desenrolar deste processo, que radicalizar para uma visão biocêntrica seria queimar etapas do processo de materialização do paradigma (KUNH, 2009). Seria reconhecer um conteúdo de Estado de Direito Ambiental que busca uma sustentabilidade que a sociedade brasileira não parece disposta a compartilhar e adotar. Ao se pretender incluir conceitos que não são aceitos pela dogmática, perde-se a oportunidade de influir nas decisões e ações sobre a pauta ambiental, pois o debate passa a ser travado longe daquilo que é a opinião da sociedade.

Ao se afastar do horizonte de possibilidades dogmáticas (VIEHWEG, 1997), os pesquisadores passam a defender sua posição apenas entre si, sem com isso orientar as ações e influir nelas. Seria reconhecer como dogmático um enfoque zetético que não parece ter sido aceito. Pregar um direito ambiental, em termos biocêntrico, seria então falar em uma linguagem que não é acolhida ou utilizada para decidir os problemas que se colocam no contexto brasileiro. Seria um discurso em uma língua não compreendida, o que parece ser improdutivo.

Diante dessas razões, o antropocentrismo mitigado parece ser o melhor caminho, por reconhecer um valor intrínseco nos animais, a partir

17 Nesse sentido, o STF já reconheceu a adoção brasileira de uma ética antropocêntrica na ADI n. 4066 (BRASIL, 2018), mas cabe apontar a existência de julgados com o da inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983, BRASIL, 2017) que mantém o aspecto mitigado da posição brasileira.

de dever ético a ser assumido pelos seres humanos, e permitir um debate que é acolhido e legitimado não só pelo texto constitucional de 1988, mas também pela legitimação discursiva social.

Por isso, este artigo não abandona o Estado de Direito Ambiental para almejar o Estado de Direito para a Natureza. Sabe-se que tutelar a natureza apresenta enormes desafios, como os 12 obstáculos enumerados por Bugge (2013 apud LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a, p. 70-78), mas isso não pode significar um abandono dos benefícios que o Direito Constitucional Ambiental pode conferir a todos. Acredita-se que o reconhecimento dos direitos ambientais, em um texto constitucional, foi um importante progresso e os instrumentos trazidos com esse reconhecimento podem desempenhar um relevante papel na concretização desses direitos. Alcançar uma ética ambiental biocêntrica, em que se conceda a ampliação dos conceitos de justiça e equidade para abarcar os animais (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017a; BENJAMIN, 2015), merece continuar sendo um objetivo a ser alcançado um dia. Eventualmente questionado zeteticamente, e acolhido em uma perspectiva dogmática. Contudo, nem o texto escrito, nem os debates jurídicos sobre a sua aplicação, partem dessas premissas. Estão muito longe disso. O terceiro motivo, portanto, é reconhecer uma dignidade humana como fundamento do ordenamento brasileiro, pautada em um antropocentrismo mitigado.

O quarto motivo é o reconhecimento de que o Estado de Direito Ambiental significa uma mudança de paradigma que se encontra em andamento, em disputa, e se constrói sobre uma sustentabilidade possível. O Estado de Direito Ambiental representa, então, uma tripla fatura do paradigma vigente, ao: (a) diluir as formas tradicionais de credor e devedor, ao dizer que todos tem o direito e o dever de proteger o meio ambiente; (b) ao reconhecer que tanto o agente público como o privado podem degradar, e responder por este dano; e (c) apontar para uma revisão da ideia de natureza como uma coisa a disposição do ser humano (BENJAMIN, 2015). O valor solidariedade parece ser o grande responsável por essa transformação, transmutando-se, na pauta ambiental, no valor sustentabilidade.

É por meio de muita luta e do debate que se pode concretizar o Estado de Direito Ambiental, o que ainda permanece em aberto. Apesar de reconhecer os desafios do século XXI, especialmente diante da sociedade de risco e da Era do Antropoceno, aos olhos deste artigo o melhor caminho ainda está no Estado de Direito Ambiental. É neste cenário que parece merecida a concentração de forças, pautando-se em um antropocentrismo mitigado,

que não vê a natureza de uma forma instrumental, pois reconhece um valor intrínseco nos demais seres vivos, os animais, o que impõe restrições à atuação humana, mas ao mesmo tempo não os equipara em direitos. Busca-se, com isso, a conciliação dos valores humanos e ecológicos, para proporcionar a sua integração, ao mesmo tempo em que se reconhece sua interdependência (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014), a partir do sistema jurídico que o Brasil hoje detém.

A solução para os problemas deve partir daqui, do contexto nacional e do texto constitucional, que no caso brasileiro é considerado uma dos mais modernos e promissores do mundo. Ao invés de buscar soluções em uma ética ainda distante daquela reconhecida nas normas e no estágio atual da cultura, a escolha do direito e do seu aperfeiçoamento – decorrente do debate e da construção crítica dos argumentos – parece ser um melhor caminho para alcançar a concretização efetiva desse Estado de Direito Ambiental. Trata-se de um processo, com um longo percurso a ser percorrido. O objetivo precisa ser uma justificação adequada na hipótese de se chocar com o seu núcleo essencial (CANOTILHO, 2015). A melhor forma de concretizar o texto constitucional é partir dele na batalha da concretização dos direitos fundamentais inseridos nele. Especialmente diante de tantas tentativas de reduzi-los ou modificá-lo¹⁸. A guerra não foi vencida e permanece em aberto.

Por esses motivos, o conteúdo dogmático do Estado de Direito Ambiental e o significado de sustentabilidade possível precisam ser firmados. Ele será preenchido pela sustentabilidade possível, enfrentando-se, com essa escolha, o seu desafio conceitual e pragmático.

A sustentabilidade deve ser reconhecida, então, como princípio fundante (BOSELNANN, 2008; CANOTILHO, 2010) – ou valor – do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, adota-se a inviabilidade de seu afastamento diante de uma colisão de direitos. Ora, trata-se de uma base do ordenamento, não passível de flexibilização. No entanto, ao se segregar as perspectivas de sustentabilidade fraca e forte, mirar na última parece um objetivo excessivamente ambicioso neste momento brasileiro. A sustentabilidade forte não foi acolhida pela dogmática. Insistir nela seria adotar uma visão zetética da discussão, o que que fragmenta (VIEHWEG, 1997) o conteúdo material da sustentabilidade e o deixa com isso mais

¹⁸ Exemplos desses ataques são as muitas flexibilizações da legislação ambiental. Neste contexto, merece destaque o novo código florestal e a PEC 65, sobre o licenciamento ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). Para ver os retrocessos legislativos da Câmara dos Deputados, ver: Garcia (2016, p. 130-147).

vulnerável. O objetivo a ser alcançado estaria tão distante do contexto atual que colocaria importantes vitórias em risco. Defende-se, então, uma sustentabilidade possível.

Isso porque – ao se colocar o ecossistema da natureza no centro das preocupações, como defende a sustentabilidade forte – o que garante uma preponderância na interpretação dos problemas ambientais, em favor do meio ambiente, isso parece se dissociar em demasia do contexto brasileiro. Em outras palavras, pregar uma sustentabilidade forte – que faz a proteção ambiental ser o elemento central do ordenamento, já que só assim existirá vida – apresenta um componente ético avançado, mas que não dialoga com o contexto brasileiro.

A sustentabilidade possível passa a ser o valor deste Estado de Direito Ambiental, mas o seu sentido almeja objetivos mais pragmáticos, relevantes e próximos do contexto brasileiro. Tira-se, com isso, uma fotografia do contexto brasileiro sobre o Estado de Direito Ambiental. Faz-se um diagnóstico sobre até que ponto se avançou neste paradigma, em um reconhecimento dogmático, dentro dessa comunidade que pratica os seus conceitos (KUHN, 2009). Batalha-se, com isso, por uma consolidação do Estado de Direito Ambiental, em que se migra no antropocentrismo para o antropocentrismo mitigado, no contexto ético. Da mesma forma, que passa de uma visão instrumental da natureza para uma ideia de consideração da natureza em igualdade com as questões sociais e econômicas, em busca de uma sustentabilidade possível.

Conclui-se que o Estado de Direito Ambiental consiste no reconhecimento de uma estrutura normativa dogmática da proteção ambiental que demanda, na tomada de decisão, independentemente de ser pública ou privada, a consideração do interesse do meio ambiente equilibrado, do qual o homem depende e faz parte, em igualdade com as questões sociais e econômicas, ante o valor axiológico-fundante da sustentabilidade possível.

CONCLUSÃO

Este artigo pretendeu tratar dos avanços da Constituição de 1988 quanto à pauta ambiental, materializada no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e no valor da sustentabilidade.

Apesar de expreso no Texto Constitucional de 1988, parece indispensável discutir seu significado, não apenas simbólico, mas também

de conteúdo. A inovação do capítulo ambiental é um divisor de águas para a implementação da pauta ambiental no Brasil. Por isso, foi apresentado neste artigo não só o sentido dessa elevação constitucional, em termos doutrinários, mas também o que se pode aferir desse direito, em termos axiológicos.

Houve, neste trabalho, uma preocupação dogmática, mas também zetética, sobre a proteção constitucional ambiental e o sentido de um Estado de Direito Ambiental. Esse passo parece importante para dar um Conceito de Estado de Direito Ambiental, pautado na sustentabilidade que pode contribuir para uma mudança social, a partir de Theodor Viehweg.

A diferenciação entre o Estado de Direito Ambiental e o Estado de Direito da Natureza, permite defender uma concentração de forças no primeiro. Há de se reconhecer a necessidade de consolidar uma estrutura normativa dogmática da proteção ambiental brasileira.

Por meio de revisão bibliográfica, defende-se que o Estado de Direito Ambiental brasileiro consiste no reconhecimento de uma estrutura normativa dogmática da proteção ambiental que demanda, na tomada de decisão, independentemente de ser pública ou privada, a consideração do interesse do meio ambiente equilibrado, do qual o homem depende e faz parte, em igualdade com as questões sociais e econômicas, ante o valor axiológico-fundante da sustentabilidade possível.

REFERÊNCIAS

AGUILÓ REGLA, J. Sobre el constitucionalismo y la resistencia constitucional. *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 26, p. 289-317, 2003. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10077/1/doxa26_15.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2016.

BELLO FILHO, N. B. Teoria do Direito e ecologia: apontamentos para um Direito Ambiental do século XXI. In: LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S. (Orgs.). *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 71-108.

BELLO FILHO, N. B. *Pressupostos sociológicos e dogmáticos da fundamentalidade do direito ao ambiente sadio e ecologicamente*

equilibrado. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

BENJAMIN, A. H. V. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83-154.

BENJAMIN, A. H. V. O estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: BENJAMIN, A. H. V. *Direito, água e vida*, v. 1, p. 335-366, 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/30604/Estado_Teatral_Implementa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

BENJAMIN, A. H. V. O meio ambiente da Constituição Federal de 1988. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 19, n. 1, p. 37-80, jan./jun. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BOSELDMANN, K. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. New York: Routledge, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 6 out. 2016. *Diário de Justiça Eletrônico n. 87*, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311683661&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.066. Relatora: Ministra Rosa Weber. DJ, 24 ago. 2017. *Diário de Justiça Eletrônico n. 43*, 6 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313831911&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 23-33.

CANOTILHO, J. J. G. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. *Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – RevCEDOUA*, Coimbra, ano IV, v. 2, p. 9-16, 2001.

CANOTILHO, J. J. G. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. 7, n. 13, p. 7-18, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. *Proteção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental*. Coimbra: Almedina, 1995.

CIRNE, M. B. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 83, p. 85-112, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2001.

GARCIA, J. C. Panorama do retrocesso ambiental na Câmara dos Deputados. *Revista Direito à Sustentabilidade*, Foz de Iguaçu, v. 2, n. 4, p. 5-147, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/16179>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GOMES, D. V. Considerações acerca do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 55, p. 25-51, jul./set. 2009.

KUHN, T. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. *Seqüência*, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 291-318, jul. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/>

index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p291/15075>. Acesso em: 5 out. 2018.

LEITE, J. R. M.; SILVEIRA, P. G.; BETTEGA, B. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017a. p. 57-87.

LEITE, J. R. M.; SILVEIRA, P. G.; BETTEGA, B. Princípios estruturantes do Estado de Direito para a natureza. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017b. p. 166-201.

LEITE, J. R. M. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, J. R. M. *Sociedade de risco e Estado*. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEUZINGER, M. D. *Natureza e cultura: direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais*. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável, Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2007.

MARCHESAN, A. M. M. Sustentabilidade ecológica e resiliência na perspectiva do meio ambiente como bem fundamental. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 272-298.

MEDEIROS, F. L. F. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, É. Direito do Ambiente. *A Gestão Ambiental em foco* – Doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOLINARO, C. A. *Direito Ambiental: proibição de retrocesso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PADILHA, N. S. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

POPE, K. Estado de Direito Ecológico: a ecologização do Direito pelo ideal de sustentabilidade. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 317-349.

ROESLER, C. R. Manuel Atienza na filosofia contemporânea do Direito. In: CRUZ, P. M.; ROESLER, C. R. (Orgs.). *Direito & argumentação no pensamento de Manuel Atienza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. xi-xviii.

ROESLER, C. R. *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito: tópica, discurso, racionalidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Breves considerações sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso em matéria ambiental à luz do atual cenário de flexibilização da legislação ecológica brasileira. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 414-480.

SILVA, J. A. *Direito Ambiental Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

VIEHWEG, T. *Tópica e jurisprudência*. Brasília, DF: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

VIEHWEG, T. Problemas sistemáticos en la dogmática jurídica y em la investigación. In: *Tópica y filosofía del derecho*. Barcelona: Gedsa, 1997. p. 71-85.

WALDRON, J. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WINTER, G. Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório Brundtland. In: MACHADO, P. A. L.; KISHI, S. A. S. (Orgs.). *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Campinas: Millennium, 2009. p. 1-23.

WOLKMER; A. C.; WOLKMER; M. F. S.; FERRAZZO, D. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. In: DINNEBIER, F. F.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 228-269.

Artigo recebido em: 11/07/2019.

Artigo aceito em: 13/08/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

CIRNE, M. B. Enfoque dogmático para o Estado de Direito Ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 219-244, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1584>>. Acesso em: dia mês. ano.